

quem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.15.05

Nota. — As partes e peças a que se refere este artigo, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que as apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitas à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.18

Nota. — Os condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis a que se refere esta posição, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.19

14

Outros artefactos, pesando 2 kg cada um:

Nota. — Os potenciômetros, mesmo ligados a interruptores, e as resistências de cerâmica ou de outras matérias, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

15

16

85.21.02

Nota. — As válvulas electrónicas a que se refere este artigo, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que as apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitas à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.21.03

Nota. — Os transistores, díodos e *trimers* a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Art. 2.º Os direitos das mercadorias já importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão, que tenham sido garantidos aquando do seu despacho aduaneiro, serão liquidados pelas taxas consignadas no presente diploma, desde que se encontrem satisfeitas as condições constantes das notas mencionadas no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando

Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 48 388

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas nas notas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 34 387, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos e nas condições expressas naquelas notas, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º O calendário das reduções e o respectivo regime a aplicar será o que estiver em vigor para o artigo a que a nota respeita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 23 385

O número de exames médico-legais nas comarcas de Lourenço Marques e Luanda ultrapassaram de longe os limites para os quais existiam meios eficientes para a sua realização, sendo ainda de considerar a rápida tendência para o seu aumento.

Torna-se por isso necessária a reorganização dos referidos serviços nessas comarcas, com a extensão da sua acção, na medida do possível e conveniente, a todo o território das províncias de Angola e Moçambique.

Por outro lado, a prática aconselha a fazer a revisão de exames médico-legais, aplicando-se nessas duas províncias as normas que na metrópole criaram e regulam os conselhos médico-legais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São tornados extensivos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique os Decretos n.ºs 5023, de 3 de

Dezembro de 1918, e 5608, de 10 de Maio de 1919, com as alterações e aditamentos a seguir mencionados.

2.º São excluídos de aplicação os artigos 2.º a 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, § único do artigo 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, § 2.º do artigo 23.º, 28.º a 32.º e 36.º a 53.º do Decreto n.º 5023.

3.º Na parte final do artigo 10.º do Decreto n.º 5023, onde se lê: «para o Instituto de Medicina Legal da respectiva circunscrição, sendo este serviço efectuado sob a direcção de um médico legista», deve ler-se: «para o Instituto de Medicina Legal da respectiva província, sendo este serviço efectuado sob a direcção de perito médico nomeado».

4.º O artigo 11.º do Decreto n.º 5023 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Os serviços periciais de medicina forense que exigem conhecimentos particulares de alguma especialidade médica serão, nestas comarcas, feitos no respectivo Instituto ou clínica universitária dessa especialidade pelos professores e assistentes respectivos, e, na falta destes institutos ou clínica, nos hospitais consagrados a essa especialidade, pelo pessoal médico a eles pertencente.

5.º As referências no artigo 12.º do Decreto n.º 5023 a «Faculdade de Medicina» e «Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos» deve entender-se como feita a «Estudos Gerais» e «Procuradoria da República».

6.º O artigo 19.º do Decreto n.º 5023 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º O director dos Institutos de Medicina Legal será o professor de Medicina Legal dos respectivos Estudos Gerais. Em primeira nomeação exercerá essas funções o director da Polícia Científica. O director terá direito à gratificação que lhe for fixada pelo governador-geral da respectiva província.

7.º O artigo 20.º do Decreto n.º 5023 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Os chefes de serviço e assistentes serão propostos pelo reitor dos Estudos Gerais e perceberão os respectivos vencimentos que lhes forem fixados por portaria do governador-geral da respectiva província.

8.º O artigo 23.º do Decreto n.º 5023 terá a seguinte redacção:

Art. 23.º O conselho médico-legal funcionará no Instituto de Medicina Legal da respectiva província e será constituído pelo director do Instituto de Medicina Legal, pelos professores de Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Patologia Geral, Obstetrícia, Bacteriologia, Anatomia Patológica e Química Orgânica e Inorgânica dos Estudos Gerais e por um ajudante do procurador da República da respectiva província que for designado pelo procurador.

9.º No § 5.º do artigo 23.º do Decreto n.º 5023, onde se lê: «5\$, 1\$ e 120\$», deverá ler-se: «500\$, 100\$ e 3000\$».

10.º No artigo 25.º do Decreto n.º 5023, as referências a «juizes da comarca da respectiva circunscrição» deverá entender-se como feitas a «juizes das comarcas da respectiva província».

11.º No Decreto n.º 5608, as referências feitas a «Instituto de Medicina Legal do Porto», a «Faculdade de Medicina do Porto» e a «segunda circunscrição médico-legal»

devem entender-se como feitas ao «Instituto de Medicina Legal de Luanda ou de Lourenço Marques», aos «cursos médico-cirúrgicos dos Estudos Gerais» e «província»; onde se lê: «*Diário do Governo*», deve entender-se por «*Boletim Oficial*»; onde se lê: «comarca do Porto», deve ler-se: «comarca de Luanda ou de Lourenço Marques»; e onde se lê: «autoridade policial do Porto», deve ler-se: «autoridade policial de Luanda ou Lourenço Marques».

12.º No n.º 1.º do artigo 1.º e no artigo 22.º, onde se lê: «Juizes de investigação criminal», deve ler-se: «director da Polícia Judiciária».

13.º O artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto n.º 5608 terão a seguinte redacção:

Art. 9.º Os exames podem ser aproveitados para o ensino da cadeira de Medicina Legal durante a aula teórica e ainda na ocasião dos trabalhos práticos.

14.º O artigo 10.º e seus parágrafos do Decreto n.º 5608 terão a seguinte redacção:

Art. 10.º Os funcionários prestarão as horas de serviço segundo os horários estabelecidos para os funcionários públicos em cada província, podendo ser antecipadas ou prorrogadas conforme o respectivo regulamento.

15.º Ao final do n.º 2.º do artigo 16.º do Decreto n.º 5608 é aditado o seguinte:

A execução de boletins terapêuticos de tóxicos e existência de antídotos para fornecimento em casos de intoxicações para os hospitais e ainda a execução de pesquisas e trabalhos científicos sobre flora e fauna das províncias, sob aspecto médico-legal.

16.º O artigo 17.º do Decreto n.º 5608 terá a seguinte redacção:

Art. 17.º O pessoal destinado ao laboratório químico é constituído pelo chefe de serviço, três assistentes, um preparador e um servente.

17.º Ao artigo 20.º do Decreto n.º 5608 é aditado o seguinte:

E colheita de órgãos, nos termos da lei em vigor na província, existindo nestes serviços uma secção afectada à sua conservação e que será destinada aos serviços hospitalares oficiais.

18.º No § único do artigo 22.º do Decreto n.º 5608, onde se lê: «concelho de Gaia», deve entender-se por «concelhos e circunscrições da comarca de Luanda ou de Lourenço Marques».

19.º O artigo 45.º do Decreto n.º 5608 terá a seguinte redacção:

Art. 45.º O pessoal destinado ao serviço de tana-tologia será constituído por um chefe de serviço, três assistentes, um preparador, um servente, três serventes de necrotério e um motorista.

20.º O corpo do artigo 81.º do Decreto n.º 5608 terá a seguinte redacção:

Art. 81.º Ao director competirá:

21.º São excluídos de aplicação os artigos 46.º, 48.º e 49.º do Decreto n.º 5608.

22.º Os governadores-gerais de Angola e Moçambique ficam autorizados a abrir, quando o julgarem conveniente e observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos

necessários para suportarem os encargos com a execução desta portaria.

Ministério do Ultramar, 16 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidos os governadores-gerais de Angola e Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1967-1968 os seguintes preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar:

Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

2.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria a quantidade correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique.

§ único. A quantidade de algodões ultramarinos dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 16 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que

S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seu despacho de 3 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Secretaria de Estado da Indústria

CAPITULO 18.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 327.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Publicidade e propaganda» — 9 000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 9 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1968. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1957, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 7.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 66 000\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 66 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 4 de Maio de 1968. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 387

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 22 773, de 10 de Julho de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. A Secretaria-Geral passará os diplomas relativos à concessão das medalhas.

Ministério da Saúde e Assistência, 16 de Maio de 1968. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.